

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV 1052/2021)

Suprimam-se os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021.

SF/21339.41489-09

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.682/2018, originaria da MPV 812/2017, já tratou sobre a taxa de administração dos Fundos Constitucionais e foi amplamente discutida no parlamento brasileiro definindo sumariamente três objetos:

- 1- Nova taxa de administração dos Fundos Constitucionais: estabelece cronograma com redução gradual, partindo de 3% para 1,5% até 2023. Portanto, o cronograma ainda está em implantação por parte dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais;
- 2- Fator de Adimplência, que seria um complemento para os bancos administradores em razão da boa gestão, mas que não chegou, até o momento, a ser regulamentado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia;
- 3- Nova Metodologia de Juros dos Fundos Constitucionais: adoção da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC), semelhante a Taxa de Juros de Longo Prazo (TLP), implementada pela lei 13.487/2017 a ser utilizada pelo BNDES, de forma a contemplar impactos econômicos maiores aos cofres públicos sem, no entanto, deixar de atender ao desenvolvimento sustentável da região.

A alteração da metodologia dos juros dos Fundos Constitucionais poderá trazer situações que ocorreram no passado, quando juros extremamente baixos para os Fundos Constitucionais geraram um passivo tributário ao Estado ou juros excessivos geraram nos Fundos Constitucionais desvio de sua atuação diferenciada.

Outro ponto refere-se ao credere que é o spread dos Bancos operadores: alterar a metodologia sem verificar o impacto na aplicação dos Fundos bem como nos bancos administradores, além de impactar toda a carteira já contratada, pode trazer risco jurídico, visto que os financiamentos

dos Fundos possuem características de longo prazo, e pode inferir também no modelo de risco dos bancos com consequente impacto na aplicação dos Fundos.

Também entende-se que, se a criação do novo Fundo estiver condicionada a originação desta receita, o texto contraria a previsão expressa do § 10 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) quanto a finalidade e operação dos Fundos Constitucionais.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**

DEM/RR


SF/21339.41489-09